



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600024-
19.2022.6.21.0000**

Procedência: CANOAS – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: LAERCIO FERNANDES

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO
GRANDE DO SUL - RS
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CANOAS/RS

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600174-97.2022.6.21.0000

Procedência: CANOAS – RS

Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO

Requerente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CANOAS

Requeridos: PODEMOS- CANOAS-RS
LAERCIO FERNANDES

Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

AÇÃO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **MÉRITO.** ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. ART. 17 DA CR/88. CARTA DE ANUÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. EC Nº 111/2021. PRECEDENTES DO TSE. INVALIDADE, CONTUDO, DO DOCUMENTO EXPEDIDO PELA PRESIDENTE NACIONAL DA SIGLA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO, CONFORME PREVISÃO ESTATUTÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES NO ESTATUTO FEITAS ANTES DA CANDIDATURA DO AUTOR AO CARGO ELETIVO QUE ATUALMENTE OCUPA. ALTERAÇÕES PONTUAIS EM TEMAS QUE NÃO MARCAVAM A ATUAÇÃO DO PARTIDO. ALEGADO DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E AÇÕES CONDUZIDAS PELA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREÇÃO PARTIDÁRIA EM PROL DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS, ATAQUES A INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA, DENÚNCIA OFERECIDA PELA PGR EM FACE DE DIRIGENTE NACIONAL E ATUAÇÃO DA GREI CONTRÁRIA A PRINCÍPIOS ADOTADOS NO PROGRAMA E NO ESTATUTO PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO. PRECEDENTE DO TRE-RS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATOS REALIZADOS NA LEGISLATURA PASSADA. MERO EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS DOS LÍDERES PARTIDÁRIOS. CLÁUSULA DE DESEMPENHO PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA DE DESFILIAÇÃO. APLICABILIDADE EM RELAÇÃO A VEREADORES. PRECEDENTES. DESFILIAÇÃO AUTORIZADA POR MEDIDA LIMINAR. FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO PARA CONCORRER NAS ELEIÇÕES 2022. REVOGAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. ASSINCRONIA ENTRE A DESFILIAÇÃO E A AFERIÇÃO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO E PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Canoas/RS LAERCIO FERNANDES em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CANOAS/RS, com fundamento na obtenção de carta de anuência para desfiliação e em alegada mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, assim como ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CANOAS contra LAERCIO FERNANDES e o PODEMOS- CANOAS-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária **(autos nº 0600024-19.2022.6.21.0000)**, LAERCIO FERNANDES afirma estar investido no mandato de Vereador e deduz as seguintes alegações: (i) são inúmeras manifestações no sentido de compartilhar o ódio, a desordem, com objetivo de “rifar” o partido, seus mandatários e seu legado, em prol de um projeto de poder do Presidente Nacional do PTB em conjunto com o atual Presidente da República, contrariando as recomendações médicas internacionais de manutenção do distanciamento, entre outras medidas e que o partido está sofrendo um desmonte e guinada à extrema direita; (ii) a presente ação busca garantir a liberdade para o exercício do mandato eletivo, princípio que se encontra em séria ameaça por parte do PARTIDO REQUERIDO, o PTB, mediante os desmandos da cúpula partidária nacional, centrada na figura de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO; (iii) grandes lideranças nacionais têm sido forçadas a deixar o partido pelo Presidente Nacional da legenda, sendo diversos os desmontes estaduais; (iv) no que concerne ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, a direção nacional do partido, por meio de seu presidente, tem se posicionado de forma contrária à adoção de medidas como lockdown, distanciamento social e uso de máscara em locais públicos, que sempre foram encampadas pelo requerente; (v) o presidente nacional do partido tem feito inúmeras ofensivas contra a segurança da urna eletrônica e a legitimidade do sistema eleitoral brasileiro, bem como contra o regime democrático, pedindo, inclusive, intervenção militar; (vi) no dia 18.11.2020, após a realização das eleições municipais, o estatuto do partido sofreu alteração substancial em seu conteúdo programático, alterando diretrizes sobre importantes temas como saúde e educação pública, propriedade privada e proteção ao meio ambiente; (vii) Houve uma mudança de símbolos: o partido adotou as cores da bandeira nacional em seu logotipo e passou a ter como emblemas o leão e a leoa, que representam a família cristã; (viii) O primeiro capítulo do novo programa, em vigor desde novembro, aponta “caminhos para um Estado mínimo necessário”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ix) com a referida alteração estatutária, o PTB deixou de ser um partido de centro, passando a agregar o trabalhismo ao conservadorismo cristão; (x) Nas instâncias internas do PTB, o movimento mais brusco se deu a partir da eleição municipal. Antes do pleito, o PTB baixou uma resolução que proibiu coligações com partidos de esquerda, veto que se estendeu a PSDB e DEM; (xi) O movimento teve resistência de parte dos líderes locais. Mas a direção nacional contra-atacou e expurgou do comando dos diretórios estaduais aqueles que não concordaram com a nova cartilha; (xii) Desde o final do ano passado, foram destituídos os presidentes de diretórios de São Paulo, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Maranhão, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Eles deram lugar a políticos alinhados a Bolsonaro; (xiii) todos esses fatos demonstram de forma ampla que o que está havendo é uma clara descaracterização do PTB enquanto partido; (xiv) não bastasse todos os desvios do programa partidário, senão o mais grave, é o nítido objetivo de tumultuar, dificultar, frustrar (sic) ou impedir o processo eleitoral, na medida em que o presidente da sigla afirma categoricamente que se não houver o voto impresso, não haverá eleição; por ser pré-candidato para as eleições 2022, o requerente sente-se ameaçado por vir a sofrer eventuais retaliações quando da convenção estadual.

Foi concedida liminar (ID 44944297 dos autos nº 0600024-19.2022.6.21.0000), com fundamento na possibilidade de antecipação da tutela, em se tratando de ação de justificação para a desfiliação partidária, o que não seria possível em caso de ajuizamento de ação de reconhecimento da infidelidade partidária ajuizada pelo partido político ou pelo MPE, bem como na existência de carta de anuência emitida pelo Diretório Nacional do PTB, cuja atribuição decorreria da ausência de “norma que estabeleça competência exclusiva do Diretório Municipal, ou de qualquer das esferas, para a concessão de carta de anuência para desfiliação.” no estatuto do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CANOAS/RS apresentou resposta (ID 44950313 dos autos nº 0600024-19.2022.6.21.0000). Deduz as seguintes alegações: (i) a atribuição para a concessão de carta de anuência é do diretório municipal do partido, ao qual o Vereador deve dirigir seu pedido de desfiliação, conforme previsto no estatuto do PTB, sendo que a existência do diretório municipal é pressuposto para o registro da candidatura a Vereador, após aprovação da convenção realizada igualmente em âmbito local, citando, ainda, decisões monocráticas nesse sentido nos autos nº 0600126-41.2022.6.21.0000 e nº 0600127-26.2022.6.21.0000; (ii) a carta de anuência apresentada foi assinada por pessoa que não mais exerce a presidência do PTB e foi expedida de forma pessoal, sem a concordância por outros membros do diretório nacional, embora não seja da competência privativa do Presidente partidário fazê-lo, o que, nos termos do art. 58, parágrafo único do estatuto, implica na competência de órgão colegiado da agremiação; (iii) a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é do Diretório Municipal do PTB; (iv) as alegações de alteração substancial do programa partidário e de seu desvio reiterado foram afastadas no julgamento do processo nº 0600207-24.2021.6.21.0000, cujas conclusões devem ser igualmente adotadas no presente caso.

No âmbito da ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa (**autos nº 0600174-97.2022.6.21.0000**), o requerente narra que LAERCIO FERNANDES concorreu pelo PTB ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 e foi eleito para representá-lo na Câmara dos Vereadores de Canoas – RS. Todavia, o requerido se filiou ao PODEMOS no dia 21.03.2022, o que se caracteriza como infidelidade partidária. Sustenta que nenhuma das causas para a desfiliação do parlamentar está presente, pois não houve alteração substancial ou desvio reiterado do programa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidário; não houve concessão de anuência pelo partido para a desfiliação e não estava aberto o prazo para a “janela partidária”.

Citado, LAÉRCIO FERNANDES apresentou contestação (ID 45148472 dos autos nº 0600174-97.2022.6.21.0000), requerendo, preliminarmente, o julgamento da presente ação em conjunto com a ação nº 0600024-19.2022.6.21.0000. Além de reiterar os argumentos apresentadas naquele feito, sustenta a existência de nova causa de justificação para a desfiliação partidária, decorrente da exigência de desempenho eleitoral dos partidos para ter acesso ao fundo partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, nos termos do art. 17, §5º, da CR/88. Sustenta que, tendo em vista que o PTB não atingiu a cláusula de desempenho, o requerido pode pleitear a sua desfiliação, sem a perda do mandato. Ademais, reafirma a existência de carta de anuência para a sua desfiliação, firmada pela Presidente nacional do PTB, após deliberação de órgão colegiado, sendo que bastaria, de acordo com o estatuto do partido, a deliberação de qualquer das instâncias partidárias. Relata a existência de grave discriminação pessoal contra si, decorrente do impedimento às suas manifestações na Câmara de Vereadores pelo líder do partido. Sustenta a existência de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, citando a adoção de uma identidade cristã conservadora, com adoção de novas cores e do slogan “Deus, família, pátria e liberdade”, além de previsões normativas relacionadas a temas como aborto, intolerância religiosa e descriminalização da maconha, e a autorização para o fomento da ideologia conservadora. Narra, ainda, as ofensas feitas por Roberto Jefferson contra Eduardo Leite e seu vice-Governador, filiado ao PTB, culminando na dissolução do diretório estadual. Por fim, salienta a existência de decisão liminar autorizando a sua desfiliação, proferida nos autos nº 0600024-19.2022.6.21.0000.

O partido PODEMOS contestou (ID 45152759 dos autos nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600174-97.2022.6.21.0000), destacando os episódios que culminaram com a prisão de Roberto Jefferson e a derrocada do partido.

Em decisão interlocutória (ID 45320372 dos autos nº 0600174-97.2022.6.21.0000), foi determinada a adequação da prova testemunhal requerida e a regularização da representação processual de LAÉRCIO FERNANDES. Atendidas as determinações, foi deferida em parte a oitiva das testemunhas arroladas (ID 45361827 dos autos nº 0600174-97.2022.6.21.0000). Após a oitiva das testemunhas (ID 45372940, 45389821, 45401884, 45415586, 45437297, 45467060 dos autos nº 0600174-97.2022.6.21.0000), as partes foram intimadas para apresentar alegações finais.

Em suas razões finais (ID 45382025 dos autos nº 0600174-97.2022.6.21.0000), LAERCIO reitera o teor da contestação e acrescenta, no tocante à expedição da carta de anuência, que “A prova testemunhal foi uníssona e cristalina no sentido de que as cartas de anuência eram deliberadas em reuniões colegiadas da Executiva do partido, como o foi no caso em tela.”, destacando as declarações prestadas por Pedro Igor Chaves e de Rafaela Duarte, no sentido de que as deliberações foram realizadas em reuniões. No tocante à ocorrência de grave discriminação pessoal, registrou o teor dos depoimentos de Emílio Milan Neto e de Eracildo Link, confirmando as narrativas acerca da postura do líder do partido na Câmara de Vereadores em relação a LAÉRCIO, que impediam a sua manifestação no parlamento.

O PTB, por sua vez, (ID 45470915 dos autos nº 0600174-97.2022.6.21.0000) sustenta a não incidência das justas causas supervenientes (cláusula de desempenho e fusão), pois o pedido de desfiliação foi apresentado 6 meses antes do fraco desempenho do partido na eleição de 2022. Aponta a ausência de competência do diretório nacional para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conceder anuência para a desfiliação do requerente, mas salienta que a carta concedida ao requerido é um ato isolado da então Presidente do partido, que não contou com a deliberação de qualquer órgão coletivo da agremiação, o que afasta a sua validade, conforme jurisprudência desse e. TRE-RS. Ressaltou ainda os indícios de que a carta de anuência foi assinada com data retroativa, após a saída da signatária da presidência da agremiação, conforme já reconhecido por esse e. TRE-RS em outros autos. Registrou a jurisprudência quanto à não ocorrência de alteração substancial no programa partidário do PTB e salienta que as posições de Roberto Jefferson já eram de conhecimento público por ocasião das eleições de 2020, como reconhecido por esse e. TRE-RS em outro processo. Por fim, no tocante às alegações de grave discriminação pessoal, salienta que o impedimento do parlamentar em se pronunciar na Câmara de Vereadores ocorreu na legislatura passada, em circunstâncias muito específicas, pois “Laercio só era impedido de ocupar o espaço de liderança do PTB quando votava contra a orientação do partido”, esclarecendo que “quando um projeto vai a votação, em qualquer parlamento, as bancadas designam um parlamentar para expressar a posição da bancada. Fica evidente que, ao contrário da narrativa exposta pelo requerido, esse só era impedido de falar em nome da liderança do governo, ou do partido do prefeito, quando o seu posicionamento era divergente dos seus pares.”

Em seguida, vieram os autos para apresentação de parecer.

É o relatório.

Considerando que se trata de duas ações conexas, com parcial identidade entre as questões debatidas e aproveitamento da instrução processual para ambas as ações, apresenta-se parecer único para estas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO

Em relação à fidelidade partidária, estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*
- II - grave discriminação política pessoal; e*
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.*

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial da ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária e a contestação à ação de perda de mandato eletivo trouxeram ao debate processual a existência ou não de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador LAERCIO FERNANDES. O parlamentar apresenta algumas linhas de argumentação: defende a **validade da carta de anuência** emitida pela presidente do diretório estadual do PTB, sustenta a **ocorrência de desvio reiterado e alteração substancial do programa partidário**, narra atos que entende caracterizar como **grave discriminação pessoal** e, por fim, a existência de nova causa de justificação para a desfiliação partidária, decorrente da possibilidade de **desfiliação dos parlamentares de partido que não atingirem exigência de desempenho eleitoral** para ter acesso ao fundo partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, nos termos do art. 17, §5º da CR/88.

Inicialmente, LAERCIO FERNANDES apresenta **carta de anuência do Diretório Nacional**, que não é reconhecida pela agremiação, a qual afirma que o documento foi emitido com data retroativa e que *as alegações do autor, quanto a anuência do partido, merecem ser afastadas, eis que não observou as disposições constantes no Estatuto.*

O entendimento jurisprudencial acerca da eficácia das cartas de anuência para o fim pretendido neste feito foi recentemente modificado, haja vista o julgamento pelo TSE, em 25.11.2021, da Petição nº 060048226, Relator o Min. Edson Fachin, oportunidade em que aquela Corte Superior decidiu, por maioria, que *a partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, o processo a que se refere o acórdão citado dizia respeito às eleições de 2018, e o julgamento, inclusive, iniciara ainda no ano de 2020. Com a superveniência da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a questão resta superada, passando a carta de anuência do partido a constituir justa causa constitucional para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato pelo eleito. Nesse sentido, o seguinte julgado posterior do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. **A anuência da agremiação ao designio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.**

3. **A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.**

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE - AJDesCargEle - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/ Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 17.02.2022 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Impõe-se, contudo, a análise acerca da atribuição da Presidente do Diretório Nacional do PTB para anuir com a desfiliação do requerente, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga deste na casa legislativa.

De acordo com o estatuto do PTB vigente (juntado no ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44905543 autos nº 0600024-19.2022.6.21.0000), é da exclusiva competência colegiada das comissões executivas toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros (art. 58, parágrafo único). E dentre as atribuições dos presidentes, seja em nível nacional ou municipal (artigos 67, I, e 68, I), não se encontra aquela de expedir cartas de anuência para desfiliação.

Assim, ainda que o estatuto do PTB não veicule previsão específica atribuindo a órgão colegiado a faculdade de anuir com a desfiliação de parlamentar sem a correspondente perda do mandato, é deste a competência para tanto, nos termos do art. 58, parágrafo único, acima referido.

No caso dos autos, não é válida, portanto, a carta de anuência expedida unilateralmente pela presidente da comissão executiva nacional, assumindo o compromisso, em nome do partido, de não provocar o Poder Judiciário Eleitoral para obter a vaga parlamentar daquele que se desfilou da agremiação.

As menções feitas por algumas testemunhas quanto à ocorrência de uma reunião para tratar do tema, evidentemente, não suprem a necessidade de comprovação da realização de deliberação pelo órgão colegiado da agremiação. A tomada de decisões deste grau de importância para o partido político deve, necessariamente, ser documentada em ata que reflita o teor das discussões ocorridas durante reunião, cuja convocação deve atender aos requisitos legais e estatutários para ter validade.

Não houve juntada de ata comprovando a instalação de reunião pelo órgão legitimado a deliberar sobre a emissão da carta de anuência que o autor apresenta nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, na ausência de efetiva demonstração de que a carta de anuência apresentada por LAERCIO FERNANDES foi emitida em conformidade com as exigências do estatuto do PTB, deve ser afastada a sua validade.

Ademais, LAERCIO FERNANDES sustenta a ocorrência de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95.

A propósito, anota a doutrina de José Jairo Gomes¹:

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante” (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

De acordo com a inicial apresentada pelo parlamentar nos autos nº 0600024-19.2022.6.21.0000, a mudança no programa reflete-se não apenas na adesão ou apoio do partido ao atual chefe do Poder Executivo Federal, mas na incorporação ao seu estatuto de novas diretrizes sobre temas como saúde e educação públicas, propriedade privada e proteção ao meio ambiente, divergindo dos posicionamentos históricos da agremiação, observando-se ainda uma postura de seus dirigentes de ataque ao sistema eleitoral brasileiro, às medidas de precaução relacionadas à pandemia de COVID-19 e aos membros do Poder Judiciário, mais precisamente a ministros do STF e do TSE, o que evidencia desvio reiterado do programa partidário. Na contestação apresentada na ação ajuizada pela agremiação, registra ainda a adoção de uma identidade cristã conservadora, com adoção de novas cores e do slogan “Deus, família, pátria e liberdade”, além de previsões normativas relacionadas a temas como aborto, intolerância religiosa e descriminalização da maconha, e a autorização para o fomento da ideologia conservadora. Narra, ainda, as ofensas feitas por Roberto Jefferson contra Eduardo Leite e seu vice-Governador, filiado ao PTB, culminando na dissolução do diretório estadual.

Em contraponto, o PTB sustenta que quando o autor foi eleito Vereador em Canoas/RS estavam em vigor as alterações estatutárias apontadas, as quais já constavam do estatuto aprovado em 21.04.2018, sendo que o autor se filiou ao PTB na data de 10.12.2015. Registrou a jurisprudência quanto a não ocorrência de alteração substancial no programa partidário do PTB e salienta que as posições de Roberto Jefferson já eram de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento público por ocasião das eleições de 2020, como reconhecido por esse e. TRE-RS.

Cumpra-se observar que o estatuto do PTB possui dispositivos que indicam a direção política de suas ações, como se observa, em todas as versões apresentadas do documento, no seu art. 3º. Embora a partir de 2018 o estatuto apresente em anexo um texto denominado “programa partidário”, o que se observa é a congruência deste com os princípios que são veiculados no artigo citado.

Deve-se pontuar que a autor não mencionou a existência do estatuto e do programa partidário aprovados em 2018, período em que já se encontrava filiado ao PTB.

De todo modo, são as seguintes as alterações que, conforme alegado na inicial da ação nº 0600024-19.2022.6.21.0000, atingiriam os princípios partidários, elencados no art. 3º: 1) supressão do “sentido nacionalista e democrático” que orientava o “programa de ação social, política e econômica” (III); 2) exclusão do princípio da “humanização dos processos de automação” (XI) e da “prevalência dos direitos sociais e coletivos sobre os individuais” (XII); 3) substituição da “democratização da propriedade rural” pela sua mera “proteção” (XIII na versão anterior – X na versão atual); da “qualificação do ensino” por “qualificação para o trabalho”, restringindo-se ainda o “acesso à educação” de modo geral para a “educação básica” (XIV na versão anterior – XI na versão atual); e da “defesa de um meio ambiente qualitativo e ecologicamente equilibrado” por uma genérica “proteção ao meio ambiente” (XV na versão anterior – XII na versão atual).

Ademais, o autor menciona que o art. 84 do estatuto foi alterado, para incluir entre as ações do órgão de estudos pesquisas, doutrinação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

educação política do PTB a realização de simpósios, cursos e estudos de natureza somente de natureza trabalhista, conservadora e liberal.

Salienta que, na mesma linha de divergências fundamentais, ainda nos preceitos fundamentais do novo programa partidário, o mesmo rechaça o SUS – Sistema Único de Saúde e prega que cada cidadão é responsável pela sua saúde e de sua família.

Cotejados os dispositivos listados na inicial, o que se observa é que, com exceção da alteração ocorrida no inciso XI do art. 3º, referente à exclusão do princípio da “humanização dos processos de automação”, e da inclusão dos termos “conservadora e liberal” no inciso III do art. 84, todas as alterações mencionadas pelo autor já estavam em vigor no estatuto partidário aprovado em 2018. E ao contrário do por ele afirmado, o debate previsto no art. 84, III do estatuto não era amplo e irrestrito, mas limitado à temática trabalhista.

É possível observar, ademais, que o programa partidário instituído no ano de 2018 já previa todas as políticas que o autor alega terem sido inseridas em 2020, como, por exemplo: privatização, limitação do estado na oferta de saúde e educação gratuita, além de exploração racional do meio ambiente.

Dentro dos limites da exposição feita na inicial, portanto, não houve demonstração da ocorrência de mudança substancial no estatuto partidário do PTB. Considerando que o requerente se candidatou ao cargo de Vereador em 2020, quando já vigorava grande parte das alterações mencionadas, não é possível sustentar que houve uma mudança no ideário do partido apta a surpreendê-lo no curso do mandato. Ainda que se reconheça a modificação no princípio atinente à preocupação com os processos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

automação da produção e no conteúdo de simpósios e ciclos de estudos, trata-se de alterações pontuais, alinhadas com as ocorridas em 2018 e insuficientes, por isso, para caracterização de justa causa.

Na contestação apresentada na ação nº 0600174-97.2022.621.0000, LAÉRCIO ainda faz menção a previsões normativas relacionadas a temas como aborto, intolerância religiosa e descriminalização da maconha.

Embora seja certo que estas previsões não se encontrassem no estatuto de 2018, deve-se reconhecer que são mudanças pontuais em relação a temas sobre os quais, entretanto, não se vislumbra o PTB como um partido que atuasse no seu extremo oposto. Ou seja, o partido não se apresentava como um defensor da liberação do uso da maconha, da ampliação das hipóteses legais de aborto ou da restrição ao exercício da religiosidade cristã. Há, portanto, a incorporação expressa de valores relacionados à pauta dos costumes, que pode significar uma novidade em relação ao estatuto anterior, mas não uma mudança substancial do programa partidário.

Nessa linha, não se observa a presença de alteração substancial do programa partidário.

No que diz respeito à justa causa para desfiliação partidária em decorrência das ações praticadas pela cúpula do PTB em afronta ao sistema democrático e às instituições republicanas, cumpre destacar que esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido formulado na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600207-24.2021.6.21.0000, a qual versou sobre situação idêntica à de que trata o presente feito. Contudo, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente o pedido formulado naquela ação, uma vez que considerou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausentes as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação.

O acórdão proferido naquele feito, já com trânsito em julgado, contou com a seguinte ementa, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. VEREADOR ELEITO. AFASTADAS AS MATÉRIAS PRELIMINARES. REVELIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO. MÉRITO. POSIÇÃO ADOTADA PELO PARTIDO QUANTO À PANDEMIA. DISTANCIAMENTO SOCIAL. AGLOMERAÇÃO. ALINHAMENTO DO PARTIDO COM A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PRISÃO DO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS. ALEGADA AMEAÇA À LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO OBJETIVA DE DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS DIRETRIZES DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por vereador eleito em face de partido político, nas esferas municipal e estadual. Fundamentação do pleito no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, que prevê como hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal.

2. Afastadas as matérias preliminares. 2.1. Revelia. Na hipótese em que o cargo em disputa é o municipal, a jurisprudência do TSE admite legitimidade concorrente dos diretórios municipais, regionais e nacionais para atuarem em juízo. Afastada a revelia, pois a ação foi proposta contra os órgãos estadual e municipal do partido, e o órgão estadual ofereceu defesa. Trata-se de litisconsórcio unitário facultativo e, considerando que a decisão deve ser uniforme para todas as esferas partidárias, a defesa aproveita a ambas. 2.2. Incabível o pedido de declaração da decadência, pois esta não ocorre em ação declaratória de justa causa para a desfiliação partidária, uma vez que o art. 22-A da Lei n. 9.096/95 e a Resolução TSE n. 22.610/07 não estabelecem o prazo de ajuizamento da ação no caso de alegação de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, como é o caso. 2.3. Impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e cerceamento de defesa por falta de juntada do Programa e Estatuto de 2018 do partido. Não há impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de o autor ter fundamentado a ação nas divergências entre o Estatuto partidário de 2016 e o de 2020, estando o de 2016 revogado pelo Estatuto de 2018. Uma vez que o partido acostou, com a resposta, o Estatuto de 2018, não há pre-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo de defesa pela falta de apresentação do documento com a inicial, até porque foi reconhecido que tal regramento sequer foi objeto do pedido da parte autora. 2.4. Indeferidos os pedidos de aplicação do instituto da confissão, pois não foram fundamentados nas hipóteses do art. 389 do Código de Processo Civil, mas na existência de confissão ficta, incabível no processo eleitoral por se tratar de interesse público indisponível, devendo o julgador sopesar os elementos do conjunto probatório dos autos para firmar seu convencimento.

3. Alegação de que a direção nacional do partido é contra os métodos de distanciamento social, promovendo aglomerações e negando a existência da pandemia. Entretanto, não foi demonstrado que a posição do partido quanto às medidas de distanciamento social, verificadas no momento do ajuizamento da ação, diferem das adotadas pela agremiação quando o parlamentar buscava a sua eleição como vereador pelo partido, postulando registro de candidatura e realizando a campanha eleitoral. A insurgência quanto ao fato de o então presidente do diretório nacional ter promovido ou participado de aglomerações não se mostra suficiente para legitimar a saída do partido sem perda do mandato, porque, durante a campanha eleitoral em que o autor buscava ser eleito pelo partido, a sigla já externava posição contrária às medidas sanitárias de combate à pandemia, sendo tal fato público e notório, divulgado pela imprensa em geral e no site do partido. Tendo em conta que o vereador não demonstrou ter sido surpreendido com uma alteração da posição adotada pelo partido quanto à pandemia em momento posterior à sua eleição, não se mostra razoável a procedência do pedido neste ponto.

4. A alegação de que o partido está alinhado ao atual Presidente da República não tem força suficiente para conduzir à procedência do pedido, pois já antes da eleição do requerente como vereador esta circunstância era de seu conhecimento, inclusive com extensa divulgação midiática. A mera alegação de que o presidente nacional do partido lançava 'indiretas' sobre posicionamentos políticos e de gestão de órgão estadual não justifica a desfiliação por justa causa, dada a falta de esclarecimento sobre a relevância das supostas insinuações, as quais sequer foram especificadas no cenário encartado nos autos. A alegação de interferência do presidente na gestão de diretórios municipais, causando a desfiliação de dirigentes partidários, é incabível para a procedência da ação, pois, mesmo com tais intervenções, o autor decidiu permanecer no partido, fazendo campanha até alcançar a sua eleição e, após o início do exercício do mandato, em nenhum momento demonstrou concretamente ter tido prejuízos para atuar como vereador.

5. Alegada a prisão do então presidente nacional do partido por afronta ao Estado Democrático de Direito, publicação de pedido de intervenção militar, ataque a integrantes de instituições públicas, descrédito do processo eleitoral brasileiro e dos Poderes da República, e oposição à utilização de cannabis medicinal para o tratamento de doenças. Este Tribunal já assentou o entendimento de que o envolvimento de filiados de determinada agremiação em ações penais e processos envolvendo casos de corrupção, ainda que praticados por dirigentes partidários, não caracteriza desvio reiterado do programa partidário. Ademais, as atitu-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

des impugnadas foram divulgadas muito antes da campanha eleitoral na qual o requerente foi eleito vereador sem que, no entanto, tivessem sido fortes o suficiente para provocar sua desfiliação partidária. A mera oposição ao uso de cannabis medicinal para o tratamento de doenças não dá causa suficiente para a desfiliação do partido sem perda do mandato. Ademais, o TSE entende que o pedido de desfiliação por desvio reiterado do programa partidário e demais hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 somente é procedente quando ocorre dentro de prazo razoável, o que não se verifica nos autos.

6. Improcedente o pedido quanto à alegação de ameaça à liberdade para o exercício do mandato eletivo. Não apontado pelo autor nenhum ato pessoal de grave discriminação política pessoal quanto a si ou contra o exercício do seu mandato. O mero receio de se ver atacado pela direção partidária nacional não se afigura bastante para a procedência do pedido de desfiliação sem perda do cargo. A justa causa se configura quando demonstrada uma situação objetiva de discriminação, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Nesse sentido, jurisprudência do TSE.

7. Incabível a sustentação de que houve alteração substancial nas diretrizes do partido em 2020, no curso do mandato eletivo, seja porque o Estatuto de 2016, que fundamenta o pedido, estava revogado, seja porque o Estatuto de 2018, que deveria ter sido tomado como paradigma e foi desconsiderado pela inicial, já previa a maioria das alterações impugnadas.

8. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação. Pedido improcedente.

Dessa forma, **diante do posicionamento já expresso por essa Corte quanto à pretensão de detentor de mandato eletivo que se encontra na mesma situação do requerente, ajuizada em face do mesmo partido, tem-se como ausente a justa causa apta a autorizar a desfiliação do Vereador LAERCIO FERNANDES sem perda do mandato.**

LAERCIO FERNANDES narrou ainda a ocorrência de **grave discriminação pessoal**, decorrente do impedimento à sua manifestação na Câmara de Vereadores de Canoas, por parte da liderança do PTB.

Entretanto, em sede de alegações finais, a agremiação salienta que o impedimento do parlamentar em se pronunciar na Câmara de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vereadores ocorreu na legislatura passada, em circunstâncias muito específicas, pois “Laercio só era impedido de ocupar o espaço de liderança do PTB quando votava contra a orientação do partido”, esclarecendo que “quando um projeto vai a votação, em qualquer parlamento, as bancadas designam um parlamentar para expressar a posição da bancada. Fica evidente que, ao contrário da narrativa exposta pelo requerido, esse só era impedido de falar em nome da liderança do governo, ou do partido do prefeito, quando o seu posicionamento era divergente dos seus pares.”

De fato, a testemunha Eralcido Guilherme Linck (ID 45389827 dos autos nº 0600174-97.2022.621.0000) esclarece que os atos narrados por LAERCIO ocorreram na legislatura anterior às eleições de 2020.

Assim, o Vereador teve oportunidade, diante da janela partidária que se abriu por ocasião das eleições municipais, de buscar uma outra agremiação que lhe proporcionasse mais espaço para expressar suas ideias. Se não o fez, fica prejudicada a alegação de que vinha sofrendo grave discriminação pessoal, pois fragiliza a narrativa de que o partido vinha cerceando sua expressão política.

Na realidade, como esclarece a testemunha Emilio Millan Neto (ID 45389823 dos autos nº 0600174-97.2022.621.0000) o impedimento à manifestação do Vereador – ocorrido na última, não na atual, legislatura - não expressa uma grave discriminação política pessoal, mas uma reação ao posicionamento contrário do Vereador LAERCIO a projetos que eram do interesse do governo municipal, cujo Prefeito era filiado ao PTB.

Nessas circunstâncias, não nos parece clara a ocorrência de uma grave discriminação pessoal, mas a utilização das prerrogativas dos líderes de governo e de bancada possuem para definir quais parlamentares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deverão se pronunciar acerca de um projeto em debate. Evidentemente, a palavra será dada a quem se comprometa a defender o posicionamento ajustado na agremiação ou na base de sustentação do governo, como era o caso.

Portanto, deve ser afastada a alegação de grave discriminação política pessoal contra LAERCIO FERNANDES.

Por fim, é trazido a julgamento a existência de nova causa de justificação para a desfiliação partidária, decorrente da possibilidade de **desfiliação dos parlamentares de partido que não atingirem exigência de desempenho eleitoral** para ter acesso ao fundo partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, nos termos do art. 17, §5º da CR/88.

O referido dispositivo tem o seguinte teor:

§ 5º **Ao eleito por partido** que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo **é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido**, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Nesse ponto, tampouco assiste razão a LAERCIO.

Ainda que uma leitura inicial do referido dispositivo possa indicar que não são todos os parlamentares de uma agremiação que não atinja a cláusula de desempenho que têm assegurada a prerrogativa de se desfiliar, mas tão somente “ao eleito por partido”, ou seja, àqueles que disputaram (e foram eleitos) o pleito (eleições gerais) em que se define o preenchimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requisitos para o recebimento de recursos do fundo partidário e para o acesso gratuito ao rádio e à televisão, a jurisprudência vem se inclinando por uma interpretação mais abrangente, garantindo a todos os parlamentares eleitos, seja para as Câmaras de Vereadores, Assembleias Estaduais e Câmara dos Deputados, a possibilidade de pleitear a desfiliação por justa causa.

Atualmente tramitam duas consultas no Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Ministro Admar Gonzaga, autuadas sob nº 0601755-74.2018.6.00.0000 e 0601975-72.2018.6.00.0000. Em ambas ainda não ocorreu pronunciamento final de mérito. Entretanto, após o julgamento que concluiu pelo conhecimento das consultas, foi determinado o retorno dos autos para a Assessoria Consultiva (ASSEC) do TSE e à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.

Nesse sentido, ambas se manifestaram pela aplicabilidade da hipótese de justa causa de desfiliação partidária para os Vereadores, cumprindo destacar o seguinte trecho da manifestação da PGE:

O art. 17, § 5º, da Constituição empregou a expressão “eleito”, indicando que todo e qualquer parlamentar sufragado pelo sistema proporcional pode-se desligar do partido que não alcançou a cláusula de desempenho. Não há por que vereadores, assim como deputados estaduais e deputados federais deixarem de ser considerados no seu âmbito de incidência.

A *ratio* da norma está em preservar o exercício do mandato eletivo, permitindo o abandono de uma legenda que, sem apoio financeiro e sem direito de antena, acha-se propensa à extinção. Se assim é, **o postulado da igualdade opera aqui para rejeitar que se estabeleçam distinções entre deputados federais, estaduais distritais ou vereadores para fins de fruição da faculdade, à falta de razão aparente que justifique discriminação entre eles.** Até mesmo o caráter nacional dos partidos políticos sugere que todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitos pelo sistema proporcional, sem diferenciação quanto a esferas da Federação, se vejam contemplados pela regra da Emenda n. 97. (apud TRE-PR AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600234-11.2022.6.16.0000 Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK)

Nessa linha, vem se posicionando alguns Tribunais Regionais Eleitorais:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. SAÍDA DE PARTIDO. VEREADOR. CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO CUMPRIDA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA.

(...) 3. O §5º do artigo 17 da CF prevê a faculdade do detentor de mandato eletivo, cujo partido pelo qual foi eleito não tenha atingido, nas eleições para a câmara federal, a cláusula de barreira imposta no §3º, inciso I, filiar a outro partido sem a perda de seu mandato. 4. Referido dispositivo não faz distinção entre os mandatos e tampouco estabelece prazos legais para tal filiação, não cabendo estabelecer interpretação restritiva em prejuízo aos mandatários.

5. Ação julgada improcedente.

(TRE/MA - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060011785, Acórdão, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 31/08/2022)

Ação de justificação de desfiliação partidária. Vereador. Cláusula de barreira. Justa causa. Deferimento do pedido.

I - Admite-se a justa causa na hipótese de candidato eleito por partido que não tenha superado a cláusula de barreira. II - Ação julgada procedente.

(TRE/RO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060005427, Relator(a) Des. Edenir Sebastiao Albuquerque Da Rosa, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 78, Data 02/05/2022, Página 51/57)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ART. 17, § 5º DA CF/88. TITULARIDADE. ELEITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO A DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS E VEREADORES. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DE DEPUTADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. CONFIGURADA - ART.22-A, I E II, DA LEI Nº9.096/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº22.610/07 – ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE DESVIOS REITERADOS DAS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS E GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO – PEDIDO CONTRAPOSTO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA ELABORADO PELO PARTIDO. INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Este Tribunal Regional Eleitoral já firmou entendimento de que o intérprete não pode restringir o alcance da faculdade de migração de partido sem perda de mandato prevista no parágrafo 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, pois configuraria afronta ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, cabível tanto aos deputados federais quanto aos deputados estaduais e distritais e aos vereadores a mudança de partido sem perda de mandato para outro, desde que a agremiação atenda à cláusula de desempenho (Petição 0600145-90.2019.6.16.0000 – Londrina –Paraná. Julgado em 30/09/2019. Relator: Rogério de Assis). No caso, não tendo o partido ao qual o detentor do mandato de vereador está filiado alcançado a cláusula de barreira, faculta-lhe a mudança de partido, sem a perda de seu mandato.

(...)

4. Ação declaratória de justa causa julgada procedente com fundamento no §5º, do artigo 17 da Constituição Federal.

(TRE/PR - Pet 0603940-41.2018.6.16.0000, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, j. 06/04/2022)

Embora aplicável aos Vereadores, o obstáculo em reconhecer a incidência desta justa causa para LAERCIO reside na incompatibilidade temporal entre a sua desfiliação e a realização e proclamação das eleições 2022.

Observa-se que o Vereador pleiteou autorização para a sua desfiliação antes do prazo para se filiar a outra legenda e participar das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições 2022. Em outras palavras, com o propósito de se candidatar a deputado estadual por outra agremiação, LAERCIO buscou a tutela desse e. TRE-RS, a fim de evitar a perda do seu mandato de Vereador.

Uma vez autorizado a tanto, por força de decisão liminar desse e. TRE-RS, LAERCIO se desfilou do PTB e ingressou no PODEMOS ainda no primeiro semestre de 2022.

É evidente que somente será possível discutir a incidência da justa causa de desfiliação partidária prevista no art. 17, §5º, da CR/88, caso a referida liminar não seja mantida no julgamento colegiado desses autos.

Partindo desse pressuposto, há que se reconhecer que é decorrência natural do regime das medidas cautelares antecipatórias que a sua concessão se cumpra sob risco e responsabilidade de quem as requer, que a sua natureza é precária e que a sua revogação opera automáticos efeitos "ex tunc". Por tal natureza é que prevê o art. 302 do CPC a responsabilidade do requerente pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, caso a sentença lhe for desfavorável.

Seguindo nessa hipótese, em que seriam afastadas as alegações de validade da carta de anuência, desvio reiterado ou alteração substancial do programa partidário e grave discriminação política pessoal, vislumbra-se que a desfiliação partidária realizada por LAERCIO não estaria amparada por alguma destas justas causas.

Nesse contexto, o que resta da situação do requerente é a sua desfiliação partidária, realizada em meados de 2022, sem que existisse autorização para fazê-lo sem prejuízo ao seu mandato. E considerado aquele momento, não seria possível cogitar da aplicação da regra do art. 17, §5º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CR/88, pois não realizada, ainda, as eleições em que o PTB teve votação inexpressiva e o afastou das exigências da cláusula de desempenho. Ou seja, o parlamentar não possuiria motivo para invocar a incidência da justa causa.

Convém destacar que, caso esse e. TRE-RS pretenda aplicar a justa causa em debate a LAERCIO, ter-se-á um heteróclito emprego da norma, pois estará a resguardar um candidato que, participando das eleições por um partido (PODEMOS), obtém autorização para se desfiliar de outro partido (PTB), pelo qual não concorreu e muito menos foi eleito.

Por tais razões, não deve ser reconhecida a faculdade de desfiliação partidária por LAERCIO FERNANDES em razão do desempenho eleitoral do PTB.

III – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela inexistência de justa causa para desfiliação do Vereador de Canoas/RS LAERCIO FERNANDES do PTB, pugnando pela **procedência do pedido de decretação de perda do mandato por infidelidade partidária e pela improcedência do pedido de reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2023.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.